



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

RESPOSTA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico: 003/2023

Processo Licitatório: 28/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo no setor de licitações, compras e contratos.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CPNJ nº 14.352.422/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, interposta tempestivamente e recebido por meio eletrônico através do sistema Licitanet no dia 06/03/2023, estando à abertura da sessão prevista para o dia 13/03/2023, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

II – DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023 cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo no setor de licitações, compras e contratos, em síntese a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta.

3.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A impugnante questiona a utilização do sistema Licitanet utilizado por esta administração para realizar as licitações e que a plataforma em questão cobra de taxa para a participação dos fornecedores interessados, sendo que isto acaba excluindo centenas de eventuais participantes que não podem arcar com os valores do site escolhido pela Administração Pública.

III– DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Não há qualquer óbice me utilizar plataformas privadas pelos órgãos públicos.

Há de se ressaltar, que a legislação vigente é cristalina quanto a isso, senão vejamos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

*Regulamenta a licitação, na **modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, **na modalidade de pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

(...)

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de **transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, **poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado**, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

*Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital **ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica**, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.*

(...)

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

(...)

*II - **sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado**, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e **integrados à Plataforma +Brasil**, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.*

Ademais, no próprio site do Governo Federal – COMPRASNET, discorre-se sobre a não obrigatoriedade de utilizar o COMPRASNET, senão vejamos:

PERGUNTAS E RESPOSTAS

(...)

10. Quais órgãos e entidades devem obrigatoriamente utilizar o sistema do Comprasnet?

Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) devem utilizar obrigatoriamente o Sistema de Compras do Governo federal



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

(Comprasnet), disponibilizado pelo Portal de Compras do Governo Federal, para a realização de seus pregões eletrônicos.

*Outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **poderão** utilizar o Comprasnet mediante **celebração de termo de acesso**, sem custos. *Inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias.**

11. Na execução de recursos de transferências voluntárias da União, os órgãos e entidades de entes federativos são obrigados a utilizar o sistema do Comprasnet?

Não. *Na execução de recursos de transferências voluntárias da União, os órgãos e entidades de entes federativos podem utilizar o Comprasnet (por meio da celebração de termo de acesso, sem custos) **ou outros sistemas (desenvolvidos por eles próprios ou adquiridos no mercado) para a realização de seus pregões eletrônicos**, desde que estes sistemas estejam **integrados à Plataforma + Brasil** e observem as disposições do decreto.*

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/novo-pregao-eletronico/perguntas-e-respostas>

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Conselheiro Fernando Guimarães assim afirmou:

"compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão."

Outrossim, o **Ministério Público de Contas do Estado de Amazonas** em recomendação ao **TJAM**, asseverou:

Pelo exposto, O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas RECOMENDA ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

- A utilização obrigatória da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

*Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito informando **o sistema que adotou**, e a prova de que o mesmo está de acordo com o Decreto Federal, no caso de utilizar o sistema do Estado do Amazonas ou **outro particular**; no caso de utilização do sistema COMPRASNET deve ser anexado o termo de acesso celebrado com a Secretaria de Gestão de Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

Fonte: <http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/RECOMENDACAO-No-16-2021-MPC-CASA-1.pdf>

Finalmente, a Plataforma **LICITANET – Licitações Eletrônicas** está devidamente integrada a Plataforma +Brasil e ao PNCP, conforme demonstra as imagens abaixo:

Relação dos Sistemas Eletrônicos de Compras que encontram-se integrados à Plataforma +Brasil e disponíveis para uso.

Sistema	Ente / Empresa	CNPJ
COMPRASNET	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	—
PREGÃO ELETRÔNICO SIGA / COMPRASBR	A Z INFORMÁTICA LTDA	24.598.492/0001-27
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS	ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA	09.397.355/0001-30
COMPRASNET.GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS	01.409.580/0001-38
LANÇE ELETRÔNICO	BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL	10.508.843/0002-38
BNC COMPRAS	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	25.099.967/0001-01
 LICITANET	LICITANET – LICITAÇÕES ELETRÔNICAS EIRELI	21.280.462/0001-80
PE-INTEGRADO	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - GOVERNO DE PERNAMBUCO	10.572.022/0001-80
BBMNET Licitações	BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS	05.342.088/0001-43
COE-RS	SEC PLANEJ. ORÇ E GESTÃO ESTADO RIO GRANDE DO SUL	87.958.882/0001-28
SCPI	FIORILLI SOFTWARE LTDA	01.704.233/0001-38
PORTAL DE COMPRAS MG	SEC PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS	05.461.142/0001-70
LICITAR DIGITAL	LICITAR DIGITAL SERVIÇOS EM TI LTDA	35.125.567/0001-79
COMPRA ABERTA	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ	67.237.644/0001-79
e-LIC	SECRETARIA DE ESTADO DA ADM DE SANTA CATARINA	82.951.351/0001-42
BR CONECTADO	GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA	15.464.263/0001-29
BOLSANET	RECOVERY SISTEMAS EIRELI	13.438.510/0001-58
SH3 SISTEMAS – PREGÃO ELETRÔNICO	SH3 INFORMÁTICA LTDA	01.264.892/0001-09

Fonte: <https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/manuais-e-cartilhas/orientacoes-para-integracao-dos-sistemas-externos-de-compras-eletronicas-com-a-plataforma-brasil>

Portais Integrados ao PNCP

Publicado em 11/06/2022 15h00 | Atualizado em 02/03/2023 19h03

NOME	CNPJ	DATA DE ADESÃO
01. Compras.gov.br	00.394.460/0001-41	05/08/2021
02. ECustomize Consultoria em Software S.A	09.397.355/0001-30	09/08/2021
03. BLL Compras	10.508.843/0002-38	09/08/2021
04. Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET Licitações	05.342.088/0001-43	09/08/2021
05. AZ Informática Ltda	24.598.492/0001-27	09/08/2021
06. Bolsa Nacional De Compras - BNC	25.099.967/0001-01	09/08/2021
07. Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online	35.125.567/0001-79	09/08/2021
08. Compras Para	35.747.782/0001-01	09/08/2021
09. Licitanet Licitações Eletrônicas Eireli	21.280.462/0001-80	09/08/2021
10. Abase Sistemas	93.088.649/0001-97	25/08/2021



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/portais-integrados-ao-pncp>

Que a **LICITANET** não onera os cofres municipais, com a cobrança de qualquer importância pelo seu uso, a cobrança de taxas é feita apenas aos fornecedores, sendo totalmente legal (*inciso III do Art. 5º da Lei nº 10.520/05*) e permitida pelo **TCE-RO**, senão vejamos:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 5º É vedada a exigência de:

(...)

*III - pagamento de taxas e emolumentos, **salvo** os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos **custos de utilização de recursos de tecnologia da informação**, quando for o caso.*

Há de ressaltar, ainda, que apesar da clareza da redação do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 10.520/02, transcrevemos trechos do relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, do Senado Federal, contrário ao projeto (PLS 349/09) do Senador Raimundo Colombo, que “determina a isenção de taxas por uso de sistema eletrônico para participação em licitações, quando cobradas de licitantes interessados em ofertar bens e serviço para a administração pública e dá outras providências que determina a isenção de taxas para participantes de licitações em sistema de pregão eletrônico”, verbis:

“A proposição em exame pretende estabelecer norma geral sobre licitações, determinando que os custos envolvidos na manutenção de sistemas eletrônicos usados para realizar os certames sejam arcados exclusivamente pelos órgãos e entidades da Administração pública.

Consideramos meritório o intuito da proposição, de eliminar possíveis barreiras à participação de empresas interessadas em fornecer bens e prestar serviços à Administração Pública.

A participação em licitações públicas deve ser efetivamente franqueada a todos os interessados, em observância ao princípio constitucional da isonomia. A cobrança de taxas para o uso de sistemas eletrônicos de licitações, no entanto, não representa uma limitação à participação, mas apenas uma compensação dos custos envolvidos na operação da estrutura.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

(...)

A proibição de cobrança de taxas poderia trazer danos ao interesse público, ao tornar inviável o emprego do sistema eletrônico de licitações, que é comprovadamente mais ágil e eficiente para a Administração, especialmente nos pequenos municípios, que não dispõem de condições para montar sistema eletrônico próprio.

(...)

Os licitantes também são beneficiados pela utilização de sistemas eletrônicos, uma vez que os custos incorridos com a participação nas licitações são reduzidos, pela supressão de gastos com transporte e pela celeridade nos procedimentos.

Devemos registrar, ainda, que a cobrança de taxas não ofende o caráter competitivo das licitações, pois é aplicada de maneira uniforme para todos os licitantes, não implicando qualquer tipo de favorecimento.

Diante do exposto, deliberamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2009.”

A forma de remuneração pelo uso da plataforma é mais justa para os fornecedores, ou seja, nossas taxas são módicas e se destinam exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema, excluindo qualquer cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora. Desta feita, nos enquadra nas exigências, uma vez que além de não onerar os cofres públicos, nossas taxas fixas aos fornecedores são as menores do mercado.

Também, existem outras plataformas que cobram comissões e impõem a contratação de corretoras, por exemplo, o que não é o caso da **LICITANET**. Mesmo porque, não há a intervenção ou moderação por meio de CORRETORAS na Plataforma de Pregão Eletrônico – LICITANET, vale ressaltar, que o FORNECEDOR executará, por conta própria as operações no formato Home Broker (é o canal direto de relacionamento entre o FORNECEDOR e a **LICITANET** não havendo a necessidade de intermediação de corretoras), o que emprega maior garantia de lisura ao certame.

No que tange à utilização de pregões eletrônicos de terceiros, por parte da administração pública, o professor Joel Niebuhr ressalta a vantagem da utilização de tais sistemas, verbis:

(...) a Administração assume posição ativa em relação ao mercado. Melhor explicando: numa licitação ordinária, a Administração pública o edital e aguarda os licitantes. Ela não procura as empresas, não fomenta a participação de empresas, ela apenas aguarda, assumindo postura passiva. A posição ativa consiste em procurar empresas que tenham interesse em participar da licitação, fomentar a disputa. (...)

Pressupõe-se que, assim, consegue-se ampliar a disputa e pagar mais barato, beneficiando a economicidade, tendo em vista, que a participação do Terceiro Setor tem assegurado economia e eficiência ao Poder Público.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

A possibilidade da participação da iniciativa privada caminha ao lado do modelo de Democracia Participativa Brasileiro, na qual o chamado Terceiro Setor desempenha papel fundamental.

Nesse sentido, a **LICITANET** colabora de forma ativa e eficiente para a fomentação desta disputa, uma vez que tão logo é cadastrado o pregão eletrônico pelo Órgão Público, aquela imediatamente inicia a busca para cadastro de fornecedores do segmento, para que os mesmos participem do certame, aumentando assim a disputa e conseqüentemente a economia para o Município.

Dessa forma, é imperiosa a participação do Terceiro Setor no auxílio à Administração, especialmente em área da qual o Poder Público não conta com o know-how necessário, dada a distância da atividade regular prestada pela Administração com as atividades específicas exigidas no desenvolvimento e manutenção de sistema de compras eletrônicas, vinculado à tecnologia de informação que sofre constante evolução, dependendo de investimentos e pessoal especializado para assegurar respostas rápidas à preservação da qualidade e segurança da atividade.

Assim, como bem ressaltado pelo professor Gustavo Justino "com a ascensão de fenômenos como a Governança Pública, emerge uma nova forma de administrar, cujas referências são o diálogo, a negociação, o acordo, a coordenação, a descentralização, a cooperação e a colaboração".

As parcerias firmadas pelo Estado retratam essa nova realidade, sua compreensão e finalidades não podem ser apreendidas a partir das tradicionais concepções de formalização dos contratos administrativos.

André Molitor posiciona-se favoravelmente à participação do Terceiro setor, enfatizando que as práticas participativas, longe de colocarem em risco os sistemas representativos, poderão afastar o peso da burocracia que se encontra em suas bases.

Desta feita, de nada adianta o discurso meramente ideológico em prol da construção de uma plataforma eletrônica pública, se as mesmas não possuem a mesma eficiência e acarretam em um custo público de infraestrutura e pessoal do qual a Administração Pública não teria acaso firmasse parceria com o terceiro setor, que ademais possui o knowhow adequado à atividade específica.

Portanto, as características da plataforma eletrônica, os custos, investimentos, despesas de manutenção e os resultados obtidos são fatores que devem ser avaliados pela Administração de forma a direcionar a opção por aquele sistema que melhor atenda às necessidades da Administração Pública.

Indubitavelmente, essa é a razão pela qual a lei específica (Lei 10.520/02) ter expressamente contemplado a possibilidade dos órgãos públicos de firmarem termos de apoio técnico operacional junto ao Terceiro Setor.

Daí a legalidade do ato administrativo (termo de apoio para uso da plataforma eletrônica) amparado no binômio eficiência e economia, evitando, assim, dispêndio indevido de recursos públicos em área da qual o município não conta com knowhow necessário.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

Se eficiência e economia caminham lado a lado, seria incoerente exigir do município a adoção de outra plataforma eletrônica em razão de supostos interesses de um grupo econômico.

Nesse desiderato, à pag. 60 do Relatório da Auditoria dos **Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de **01/12/2017**, da lavra de **FLÁVIO DONIZETE SGARBI** - Coordenador da CGI, **DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA** - Auditor de Controle Externo e **JOÃO CARLOS MOURÃO** - Técnico de Controle Externo, os aludidos servidores, atestaram que **a cobrança das taxas são irrisórias**, senão vejamos:

Verificamos, também, que a Licitanet nada cobra dos jurisdicionados. Sua operacionalidade é custeada, até onde se sabe, apenas com cobrança de taxas de adesão trimestrais, semestrais ou anuais dos fornecedores, nos seguintes valores: R\$ 165,41 (30 dias); R\$ 211,58 (90 dias); R\$ 288,71 (180 dias); R\$ 407,15 (365 dias).

*O maior valor dessas opções de adesões (R\$ 407,15/ano), implicaria em um custo ao fornecedor de aproximadamente R\$ 1,12 ao dia, **irrisório, portanto.***

Também não identificamos a condenável prática de cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, que poderia onerar os resultados dos certames, conforme item III, da Decisão n. 390/2014 - Pleno.

Os valores arrecadados para o custeio do sistema **LICITANET** são utilizados na manutenção da Plataforma Eletrônica que é constantemente atualizada e customizada, prestando ainda, suporte técnico online ou telefone (diferentemente de todos outros portais que só disponibilizam um 0800 para seus usuários).

COMPARATIVO	30 DIAS	90 DIAS	180 DIAS	330 DIAS	365 DIAS
LICITANET	R\$ 134,00	R\$ 224,00	R\$ 305,00	-	R\$ 440,00
BNC	R\$ 135,00	R\$ 270,00	R\$ 810,00	-	R\$ 1.620,00
BBMnet	R\$ 178,00	R\$ 262,00	R\$ 388,00	R\$ 558,00	R\$ 645,00
Licitações-e	R\$ 182,01	R\$ 269,99	R\$ 401,97	R\$ 621,93	R\$ 665,92
ComprasBR	R\$ 180,00	-	R\$ 480,00	-	R\$ 720,00
Portal de Compras Públicas	R\$ 144,00	-	R\$ 598,98	-	R\$ 1.049,04

Em relação ao custo cobrado existe uma relevante consideração a se fazer: **o mesmo refere-se exclusivamente ao custeamento do sistema nos termos do inciso III do Art. 5º da Lei 10.520/02.**

O custo de uso do sistema visa ressarcir a **LICITANET** pelos investimentos, manutenção e atendimento dos usuários no sistema de pregão eletrônico da sua plataforma.

Ademais, o valor cobrado é o suficiente para cobrir a manutenção dos serviços, pois sempre há a necessidade de customização e melhorias na plataforma, sendo certo que tal cobrança é amparada em lei, conforme acentuado acima.

Não se pode perder de vista, os motivos pelos quais se institui uma taxa compatível com os gastos e custos de utilização dos recursos da tecnologia da informação:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

*Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG*

1) A veloz obsolescência dos softwares e hardwares, bem como a constante e frenética invasão de “rackers” e “crackers” nos ambientes digitais (internet), recomendam constantes investimentos para assegurar o correto funcionamento (sem interrupções da rede) e garantir a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos.

Verifica-se que em plataformas que “ainda” não exigem o pagamento pela utilização do sistema, são freqüentes a lentidão das operações eletrônicas, problemas de conexão, sem contar as intermináveis interrupções dos pregões. Inequívoco é o fato de que uma plataforma eletrônica confiável (sob todos os aspectos) prescinde de investimento.

Exemplificando, não é errado afirmar que um sistema de compras eletrônicas exija vários Servidores (hardware), os softwares e pessoal especializado para manter íntegros os sistemas, que também têm custo elevado. Portanto, o investimento é proporcional a inúmeros elementos, tais como, ao avanço tecnológico, à obsolescência, às invasões, à segurança etc.

2) É equivocada a informação de que a cobrança da taxa de utilização do sistema restringe a competição. Os pregões realizados pela LICITANET possuem número de participantes equivalente aos realizados pelas maiores plataformas eletrônicas de compras públicas do país: Banco do Brasil e COMPRASNET.

DA DECISÃO E RELATÓRIO DO TCE-RO

Ademais, o TCE-RO manifestou através de **Relatório da Auditoria dos Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de **08/04/2020**, em que atestou o seguinte:

66. No relatório técnico de ID 707731, apurou a unidade técnica que o **portal Licitanet** possui boa disponibilidade de informações em todas as etapas dos certames, desde as telas de processos, disputas e relatórios, com riqueza de detalhes das informações prestadas.

67. Ademais, o **portal Licitanet** atende aos requisitos de transparência, à capilaridade nacional, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobrada.

E ainda,

48. Pois bem. Em consulta ao site do Instituto de Previdência, apuramos que o instituto utiliza o Portal Licitanet em suas licitações. E conforme **análise realizada em duas oportunidades** nestes autos pela unidade técnica, o Portal Licitanet atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.

Outrossim,

52. Pois bem. Em consulta ao site da Câmara municipal de Cujubim, apuramos que a Câmara utiliza o **Portal Licitanet** em suas compras. E, **conforme**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

*entendimentos desta Corte, tal portal atende às regras estabelecidas na
Decisão n. 390/2014 – Pleno.*

E finalmente, na **Decisão Final dos Autos nº 01758/2016/TCE-RO** datado de **28/08/2020**, o Relator Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** asseverou:

*19. A empresa **LICITANET** foi a que apresentou o **relatório mais completo e detalhado do funcionamento de seu portal.***

(...)

*22. Extrai-se dos autos que a maioria dos jurisdicionados, após serem instados a apresentar defesa quanto as razões de escolha das plataformas utilizadas para processar seus pregões eletrônicos, migraram de sistema, adotando portal gratuito (comprasgovernamentais.gov.br) ou **oneroso em condições tidas como regulares (Licitanet e portaldecompraspublicas.com.br)**, **atendendo desta forma os termos da decisão 0390/2014-Pleno.***

Diante do exposto acima, e no que tange a cobrança de taxas para a participação dos fornecedores interessados, a mesma tem fundamentação legal no inciso III do Art. 5º da Lei nº 10.520/05, **não havendo assim, qualquer ilicitude.**

IV – DECISÃO

Diante o exposto e a luz dos princípios basilares da licitação publica em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8666/93, decide por **NÃO ACEITAR** a presente impugnação, para no mérito joga- ló **IMPROCEDENTE.**

Manhuaçu/MG 07 de março de 2023

Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira Oficial